



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.09.14

ITEM Nº 025

TC-001950/004/06

Contratante: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Contratada: Quantum Assessoria em Física Médica Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ludvig Hafner (Presidente), Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro) e José Carlos Nardi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços médicos, compreendendo a realização de procedimentos de radioterapia, bem como a prestação de serviços referentes ao controle de qualidade dos equipamentos e procedimentos e levantamento radiométrico dos equipamentos emissores de radiação.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência - Contrato celebrado em 04-08-06. Valor - R\$944.295,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicada(s) no D.O.E. de 23-06-07 e 05-10-13.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam os autos da licitação, na modalidade de concorrência, e do contrato firmado em 04 de agosto de 2006, entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e a Quantum Assessoria em Física Médica Ltda., no valor estimado de R\$ 944.295,60, objetivando a prestação de serviços médicos, compreendendo a realização de procedimentos de radioterapia, e prestação de serviços referentes ao controle de qualidade dos equipamentos e procedimentos e levantamento radiométrico dos equipamentos emissores de radiação.

O edital teve regular publicidade, com publicação no DOE, na Folha de São Paulo, no Jornal Diário e na Folha da Manhã, tendo sido retirado por apenas uma empresa, que se sagrou vencedora da licitação.

Observo que a E. Primeira Câmara, na sessão realizada em 24.07.07, havia julgado irregulares a concorrência e o contrato. Tal Decisão foi anulada pelo E.Tribunal Pleno, na sessão realizada em 23.02.11, por ter sido reconhecido que a notificação foi efetuada erroneamente, constando a Prefeitura Municipal como subscritora do negócio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinada a reinstrução da matéria, Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, propôs assinatura de prazo aos interessados, para que apresentassem esclarecimentos acerca das seguintes questões:

- ✓ infringência à Súmula nº 25, com a exigência efetuada pelo subitem 2.F."a" e "b"¹,
- ✓ exigência de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária da sede da empresa (item VI.2.C);
- ✓ exigência de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária dos equipamentos de propriedade da empresa (item VI.2.D); e
- ✓ exigência de Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal (item VI.4.C).

Acolhida a proposta efetuada por ATJ, foi assinado prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, resultando no ingresso das justificativas e documentos de fls.315/430.

Em síntese a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília alegou que a expressão "quadro de pessoal" constante no subitem 2.F."a" e "b" não feriu a Súmula nº 25.

Defendeu a regularidade da exigência de alvará expedido pela vigilância sanitária, tanto para a sede da empresa como para o funcionamento dos equipamentos (itens VI.2.C e VI.2.D do edital), considerando que o objeto é de alta complexidade técnica, além do disposto no inciso III² do artigo 10 da Lei Federal nº 6.347/77, segundo o qual o funcionamento de equipamentos geradores de radiações ionizantes sem a correspondente licença expedida pelo órgão sanitário competente configura infração sanitária.

¹ 2. Capacidade Técnica

F. comprovação de possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta:

- a) médico com título de especialista em Radioterapia para a realização dos procedimentos de radioterapia;
- b) profissional com certificação emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, para assumir a condução das tarefas relativas às ações de proteção radiológica.

² III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Argumentou que a exigência de Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal (item VI.4.C), em nenhum momento excluiu a possibilidade de demonstração fiscal das licitantes, por meio de certidão negativa com efeito de positiva.

Destacou que são raras as empresas prestadoras dos serviços licitados, sendo essa a razão do baixo número de participantes, tanto que apenas a empresa contratada compareceu ao certame realizado, para a prestação dos mesmos serviços, no período de 2012/2017.

Analisando o acrescido, Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos e Chefia de ATJ manifestaram-se pela irregularidade da licitação e do contrato.

É o relatório.

GCCCM-14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de

16/09/2014

Item nº 025

Processo:

TC-001950/004/06.

Contratante:

Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Contratada:

Quantum Assessoria em Física Médica Ltda.

Objeto:

Prestação de serviços médicos, compreendendo a realização de procedimentos de radioterapia, e prestação de serviços referentes ao controle de qualidade dos equipamentos e procedimentos e levantamento radiométrico dos equipamentos emissores de radiação.

Em exame:

Concorrência nº 02/06.

Contrato nº 50/06 de 04.08.06 (fls.176/183) – valor: R\$ 944.295,60 - prazo: 12 meses.

Responsável que homologou o certame:

Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro).

Responsáveis que firmaram o instrumento:

Pela Contratante:

Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro).

Pela Contratada:

Helena Santos de Almeida Stéfano.

Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília à época:

Ludvig Hafner.

Atual Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília:

José Carlos Nardi.

As justificativas apresentadas afastaram as questões referentes às exigências de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária da sede da empresa (item VI.2.C), bem como dos equipamentos de sua propriedade (item VI.2.D), pois decorreram do disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inciso III³ do artigo 10 da Lei Federal nº 6.347/77, estando, portanto, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93.

Nesse sentido, aliás, foi a decisão proferida no TC-1302/989/12-4, ao analisar idênticas exigências, em sede de exame prévio de edital, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Marília, no pregão presencial nº 217/12 (Tribunal Pleno, decisão de 19.12.12, relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Entretanto, permanecem as demais impropriedades que são suficientes para macular a matéria em exame.

A exigência, para comprovar a capacidade técnica, de que na data prevista para a entrega da proposta, a empresa possuísse em seu quadro de pessoal, médico com título de especialista em Radioterapia, bem como de profissional com certificação emitida pela Comissão Nacional de Energia – CNEN extrapola o disposto no artigo 30, § 1º, I da Lei nº 8666/93 e contraria a Súmula nº 25 deste E Tribunal. Observo que nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sede de recurso ordinário, no TC-1204/004/06⁴.

Além disso, as exigências efetuadas pelo subitem VI.4.C⁵ de Certidão Negativa de Dívida Ativa da União e de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para comprovar a regularidade fiscal, extrapolam o disposto no artigo 29, III, da Lei de Licitação, que permite tão somente exigir comprovação de regularidade fiscal das interessadas.

Tais exigências revelaram-se restritivas, vez que o certame contou com a participação de apenas 1 (uma) empresa.

Em face do exposto, voto pela irregularidade da licitação e do contrato, aplicando, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

³ III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

⁴ TC-1204/004/06 – O E. Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14.08.13, estava composto pelos eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo.

⁵ Certidão Negativa de Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.